







**5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CARMEM**  
**PAUTA DO DIA 24/03/2024**



**PEQUENO EXPEDIENTE:**

-  *Abertura da Sessão*
-  *Leitura de um trecho da Bíblia*
-  *Aprovação da Ata da quarta Sessão Ordinária 2025*
-  *Correspondências em geral de interesse do plenário*
-  *Vereadores inscritos no Pequeno Expediente*
-  *Vereadores inscritos para breves comunicações*



**GRANDE EXPEDIENTE ORDEM DO DIA:**

***Matéria para encaminhamento à Comissão Geral de Pareceres:***





***Projetos de Leis, N.º 010/2025, N.º 011/2025, N.º 012/2025, N.º 013/2025, N.º 014/2025, N.º 015/2025, N.º 016/2025, N.º 017/2025 e N.º 018/2025 e Projetos de Leis Complementares N.º 001/2025 e N.º 002/2025 de autoria do Poder Executivo Municipal.***



***Projeto de Lei 003/2025 autores Vereadores Sulferino Jr A. de Carvalho e Ruy C. Mannrick***

 *Parecer n.º 012/2025, referente ao Projeto de Lei n.º 003/2025*

 *Discussão do Projeto*


 *Votação do projeto*



***Projeto de Lei 004/2025 autor Vereador Sulferino Junior Alves de Carvalho***


 *Parecer n.º 013/2025, referente ao Projeto de Lei n.º 004/2025*


 *Discussão do Projeto*

 *Votação do projeto*




***Indicação n.º 005/2025 autor Vereador Wandergleyson Luiz Franca de Carvalho***


 *Discussão da Indicação*

 *Votação da Indicação*




***Indicação n.º 011/2025 autor Vereador Clayton Klebson da Silva***


 *Discussão da Indicação*

 *Votação da Indicação*




***Indicação n.º 012/2025 autor Vereador Ruy Carlos Mannrick***

 *Discussão da Indicação*


 *Votação da Indicação*




 *Palavra aos Vereadores inscritos no Grande Expediente*

 *Indicação dos respectivos Líderes de Bancadas*

 *Espaço da líder do Prefeito*

 *Comunicações Parlamentares*

 *Encerramento da Sessão*

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CARMEM**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**EM 21 DE MARÇO DE 2025.**

SULFERINO J. ALVES DE CARVALHO  
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO WEBER  
1º SECRETÁRIO

## PROJETO DE LEI Nº 010/2025

### EMENTA:

**Cria gratificação, por exercício de função adicional ao Controlador Interno do Município para desempenhar sua função na Câmara Municipal, e dá outras providências.**

**O Prefeito de Santa Carmem, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal de Santa Carmem aprova e ele sanciona a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Fica criada, através desta Lei, gratificação por função adicional ao Controlador Interno municipal efetivo, regido pela Lei Municipal n.º 434/2011, no patamar equivalente a 30% (trinta por cento) do valor correspondente ao Nível inicial da Classe a que fizer jus, de acordo com a Tabela Remuneratória do cargo, pelo exercício da função de Controlador Interno, junto à Câmara Municipal de Vereadores.

*§ 1º A restituição do percentual citado no caput refere-se ao valor da Gratificação a ser paga ao Controlador Interno para desempenhar sua função/atribuição estabelecida na lei municipal 434/2011, junto a Câmara Municipal, visto que não há o referido cargo no quadro da estrutura administrativa do Poder Legislativo e por ser uma medida economicamente vantajosa.*

*§ 2º A restituição será imediatamente cessada a partir do momento em que a Câmara Municipal incluir em seu quadro estrutural o cargo de Controlador Interno juntamente com a nomeação do mesmo através de concurso público, ou, por qualquer outro motivo, o Controlador Interno do Município deixar de exercer suas funções junto ao Poder Legislativo.*

**Art. 2.º** O Chefe do Poder Executivo expedirá Portaria nomeando o Controlador Interno efetivo para o desempenho da função concomitante nos Poderes Executivo e Legislativo municipal.

**Art. 3º** As despesas com as restituições mensais de que trata esta lei, correrão por conta das receitas próprias do Poder Legislativo, por meio de devolução ao Poder Executivo, após o recebimento do duodécimo, sem qualquer prejuízo ao repasse constitucional.

**Art. 4º** *O Poder Executivo ficará obrigado a realizar o pagamento mensal da Gratificação ao Controlador Interno do Município, através da folha de pagamento.*

**Art. 5º** Fica o Poder Executivo autorizado a tomar todas as demais providências administrativas, financeiras, e jurídicas para o fiel cumprimento da presente lei

**Art. 6º** - *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

**Art. 7º** - *Revogam-se as disposições em contrário.*

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL  
SANTA CARMEM-MT 24 DE FEVEREIRO DE 2025.

**PABLO LIBERAL BORTOLAS**  
Prefeito Municipal

## **MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 011/2025**

**SENHOR PRESIDENTE**  
**SENHORES VEREADORES:**

**CONSIDERANDO** a Lei Municipal nº 434/2011 de 09/05/2011, que criou o cargo efetivo de Controlador Interno do Poder Executivo.

**CONSIDERANDO** a Lei Municipal nº 439/2011 de 17/06/2011, que criou o PCCS Plano de Cargos e Vencimentos dos servidores de Santa Carmem, assim como a tabela salarial correspondente, e a exigência de provimento por meio de concurso público, conforme dispõe o art. 37, II da CF/88.

**CONSIDERANDO** o Edital de Concurso Público Municipal nº 01/2021 de 03/09/2021, que abriu vagas para o ingresso no quadro de pessoal permanente da Prefeitura Municipal de Santa Carmem, com funções específicas no âmbito do Poder Executivo do município.

**CONSIDERANDO** a Constituição Federal de 1988, que estabelece que o único trabalho compulsório, previsto em seu artigo 143, é o serviço militar.

**CONSIDERANDO** que este Controlador interno, servidor efetivo lotado no Gabinete do Prefeito, não está nomeado em cargo público do Poder Legislativo para exercer a função de responsável pelo Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo, não tendo assim legitimidade para desempenhar o exercício da função na Câmara Municipal.

**CONSIDERANDO** Parecer jurídico nº 009/2024 em anexo, exarada pela Associação Mato-grossense dos Municípios.

Encaminhamos o presente Projeto de Lei solicitando a crie Gratificação por Função a fim compensar servidor/controlador interno efetivo, integrante do quadro do Município, para exercer, no âmbito do Poder Legislativo, as tarefas atinentes ao sistema de controle interno.

Certo da compreensão dos representantes desta Augusta Casa, sobretudo parceiros na Administração do nosso Município, contamos com breve retorno relativo a este projeto.

Atenciosamente

Santa Carmem-MT, em 24 de fevereiro de 2025.

PABLO LIBERAL BORTOLAS  
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 011/2025, DE 05 DE MARÇO DE 2025.

**Autoriza a utilização de ônibus de titularidade do Município de Santa Carmem/MT, em benefício das entidades religiosas, filantrópicas e sem fins lucrativos situadas no município.**

**PABLO LIBERAL BORTOLAS**, Prefeito do Município de Santa Carmem/MT, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara do Município, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizada a utilização do ônibus com capacidade para 45 lugares, de titularidade do Município de Santa Carmem, em benefício das entidades religiosas, filantrópicas e sem fins lucrativos situadas no Município.

Parágrafo único. Caberá ao chefe do Poder Executivo decidir motivadamente em quais casos será permitida a utilização do ônibus, observando-se sempre os critérios de conveniência e oportunidade do ato, em prol do interesse público local.

**Art. 2º** O requerimento de utilização dos veículos deverá ser formulado pelos representantes das entidades religiosas, filantrópicas e sem fins lucrativos situadas no Município, com indicação precisa do destino da viagem, tempo de permanência no destino e, ainda, a finalidade específica da viagem.

Parágrafo único: O requerimento de viagem/agendamento deverá ser encaminhado a Secretaria de Educação e Cultura, no setor de Transportes.

**Art. 3º** Para utilização do veículo, a entidade interessada deverá recolher uma taxa no valor de 01 (um) UR do Município por quilometro rodado (01 UR/KM) junto a tesouraria do Município de forma antecipada, devendo ao final da viagem comparecer junto ao órgão que promoveu a liberação do veículo, de posse do diário de bordo do veículo, para conferencia e emissão da taxa remanescente, quando for o caso;

**Parágrafo Primeiro:** As despesas com o motorista e do veículo serão custeadas pelo Município;

**Parágrafo Segundo:** O limite de distância de deslocamento do veículo será no máximo de 1.100 km (ida e volta).

**Parágrafo Terceiro:** Cada entidade poderá utilizar o veículo até duas (02) vezes por ano calendário.

**Art. 4º** O veículo poderá ser utilizado pelas instituições previstas nesta Lei, desde que na data do evento não esteja sendo utilizado pelo próprio município para transporte de evento de sua necessidade, pois a preferência será sempre do Município.

**Art. 5º** A regulamentação desta lei poderá ser feita por Decreto do Executivo.

**Art 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CARMEM  
ESTADO DE MATO GROSSO  
EM 05 DE MARÇO DE 2025**

**PABLO LIBERAL BORTOLAS  
PREFEITO DO MUNICIPIO DE SANTA CARMEM/MT**

## **JUSTIFICATIVA**

### **NOBRES VEREADORES:**

Nosso município adquiriu um ônibus com capacidade para transportar até 45 pessoas, com o intuito de atender as demandas de transporte de munícipes para tratamento de saúde e esporte para outras localidades.

Verificamos que a demanda para tais situações não se mostrou tão frequente, daí verificamos a possibilidade de auxiliar as entidades do município com o transporte de seus associados e seus membros para oportunizar suas viagens com o intuito de buscar conhecimento, promover nosso Município com suas habilidades, crenças e costumes, autorizando a utilização deste ônibus para tal fim.

Entendemos que será de grande valia para a coletividade, pois somos conhecedores que a locação de um veículo de grande porte como este possui um valor elevado, e muitas vezes impedindo que essas entidades o façam.

O Município instituirá uma taxa de utilização do mesmo, que será em torno de R\$ 3,99 o km atualmente, que cobrirá pouco mais que valor do combustível, propiciando a todos a possibilidade de, ao menos uma ou duas vezes ao ano utilizar-se deste bem.

Outro ponto necessário é esclarecer que não será possível a liberação do veículo quando este for necessário para deslocamentos para eventos diretos do Município, pois este sempre terá a preferência da sua utilização.

Enfim, acreditamos que a utilização compartilhada com as entidades será de grande valia para todos.

Santa Carmem/MT, 05 de março de 2025

**PABLO LIBERAL BORTOLAS  
PREFEITO DE SANTA CARMEM/MT.**

**PROJETO DE LEI Nº 012/2025**

**DATA: 20 DE MARÇO DE 2025**

**SÚMULA: AUTORIZA O MUNICÍPIO DE SANTA CARMEM A ADERIR AO CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE COMPRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MATO GROSSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PABLO LIBERAL BORTOLAS**, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CARMEM, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a aderir ao **CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE COMPRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, instituído com fundamento na Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e no Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, com a finalidade de realizar compras públicas compartilhadas e desenvolver atividades de interesse comum dos municípios consorciados.

**Art. 2º** Para os fins do disposto no art. 1º desta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:

- I.** Firmar o Termo de Adesão ao Consórcio Interfederativo de Compras Públicas do Estado de Mato Grosso, obrigando-se a cumprir as disposições estatutárias em ratificação ao Protocolo de intenções.
- II.** Submeter à Assembleia Geral do consórcio o pedido formal de adesão do Município;
- III.** Contribuir financeiramente para a manutenção do consórcio, conforme rateio de despesas aprovado pela Assembleia Geral;

**IV.** Designar representante oficial do Município para atuar junto ao consórcio, com poderes para deliberar em nome do Município, nos termos do Estatuto.

**Art. 3º** A contribuição financeira referida no inciso III do art. 2º desta Lei será consignada em dotação própria no orçamento municipal, podendo ser custeada com recursos próprios ou de transferências voluntárias, observadas as disposições legais aplicáveis.

**Art. 4º** O Poder Executivo Municipal poderá adotar todas as medidas necessárias para a implementação e funcionamento do consórcio, inclusive a celebração de contratos, cessão de pessoal, convênios e outros ajustes necessários ao cumprimento das finalidades do Consórcio Interfederativo de Compras Públicas do Estado de Mato Grosso.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL  
SANTA CARMEM, ESTADO DE MATO GROSSO.  
Em, 20 de março de 2025.**

**PABLO LIBERAL BORTOLAS  
PREFEITO MUNICIPAL**

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa autorizar o Município de **SANTA CARMEM** a integrar o **CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE COMPRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, instrumento jurídico-administrativo que promove a união de esforços entre os municípios consorciados para a realização de compras públicas de forma compartilhada e eficiente.

A adesão ao consórcio proporciona vantagens significativas, tais como:

1. **Economia de Escala:** A realização de compras compartilhadas permite a obtenção de bens e serviços a preços mais competitivos, graças ao aumento do volume das aquisições, gerando economia para os cofres públicos.
2. **Maior Eficiência Administrativa:** O consórcio centraliza os processos licitatórios, reduzindo a carga burocrática individual dos municípios, otimizando tempo e recursos humanos.
3. **Suporte Técnico Especializado:** O consórcio oferece suporte técnico nas áreas jurídica, contábil e administrativa, garantindo maior segurança e conformidade legal nos processos de compras públicas.
4. **Atendimento às Necessidades Regionais:** Por meio do consórcio, os municípios conseguem identificar e atender demandas comuns de forma integrada, promovendo o desenvolvimento regional e solucionando problemas de maneira coletiva.

Além disso, o consórcio segue os princípios constitucionais da eficiência e economicidade, assegurando que os recursos públicos sejam utilizados de forma responsável e eficaz. A adesão demonstra o compromisso do Município com a modernização da gestão pública, alinhada às boas práticas administrativas e ao fortalecimento do municipalismo.

Por meio desta Lei, o Município demonstra seu compromisso com a modernização da gestão pública, ampliando as possibilidades de acesso a bens e serviços de qualidade e contribuindo para o desenvolvimento regional.

Diante dessas razões, solicitamos aos nobres Vereadores a apreciação e aprovação deste Projeto de Lei, que trará benefícios concretos para o Município e sua população.

Assim, solicitamos a apreciação e aprovação desta proposição legislativa pelos nobres Vereadores.

**PABLO LIBERAL BORTOLAS**

Prefeito Municipal

**PROJETO DE LEI N.º 013/2025**

**DATA 20 DE MARÇO DE 2025**

**SÚMULA:** *Ratifica a participação do Município de SANTA CARMEM e autoriza o Poder Executivo Municipal firmar Contrato de Rateio com o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental Alto Teles Pires e dá outras providências.*

**PABLO LIBERAL BORTOLAS, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CARMEM, ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ratifica-se a participação do Município de Santa Carmem no Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental Alto Teles Pires, pessoa jurídica de direito público, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, inscrita no CNPJ sob o n. 08.952.135.0001/69 conforme os termos da Terceira Alteração do Protocolo de Intenções/Contrato do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental Alto Teles Pires, publicado na Edição nº 3508 do Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas de Mato Grosso em 18 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a firmar Contrato de Rateio com o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental Alto Teles Pires, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n. 08.952.135.0001/69, com sede na Rua das Perobas, 863 C, Residencial Topázio, na Cidade de Sorriso - MT.

**§ 1º** O Contrato de Rateio que se refere o *caput* deste artigo será firmado no início de cada exercício, e conterà:

- I - O valor correspondente à cota de participação do Município nas despesas administrativas do Consórcio;
- II - O valor destinado pela administração municipal para a contratação de profissionais para atuar nos serviços de licenciamento ambiental e serviço de implantação do SELO SIM CONSORCIADO, conforme a necessidade do CIDESA e disponibilidade orçamentária.

**§ 2º** As parcelas referentes ao contrato de rateio terão vencimento todo dia 10 de cada mês.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei neste exercício correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias:

02.08.01.04.122.0008.2057.000.3.3.71.70.00.00 - 1.500.000000

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL  
SANTA CARMEM, ESTADO DE MATO GROSSO.  
Em, 20 de março de 2025.**

**PABLO LIBERAL BORTOLAS  
PREFEITO MUNICIPAL**

## JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

O projeto que ora se apresenta para vossa análise e consideração, visa dar efetividade às soluções para as demandas da saúde, atendidas através do Consórcio Público de Saúde Vale do Teles Pires.

O Município de Santa Carmem é órgão participante do **Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental Alto Teles Pires**, criado em 09/06/2015, inscrito no CNPJ sob o nº 08.952.135.0001/69, tendo o Estado do Mato Grosso como signatário no protocolo de intenções, juntamente com os 16 (dezesesseis) municípios do Alto Teles Pires, o qual está desempenhando diversas funções para a assistência aos municípios consorciados.

O Consórcio está em vias de lançar edital de pregão para contratação de pessoal para a descentralização do Licenciamento Ambiental, temos em andamento o processo de compra de máquinas e equipamentos pesados por meio do CIDESA e demais atividades que serão desenvolvidas conforme estatuto e alteração contratual.

O SELO SIM CONSORCIADO, está em pleno funcionamento, e já tendo três estabelecimentos que estão fazendo suas vendas nos municípios consorciados.

Vale ressaltar que o Contrato de Rateio é a única forma de transferência de Recursos pelo Município ao Consórcio, conforme disciplina o Art. 8º, da Lei 11.107/2005, motivo pelo qual o município deverá formalizar no início de cada exercício financeiro o Contrato de Rateio, com prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, conforme disposto no §1º, do Art. 8º da supracitada Lei.

As despesas ficarão vinculadas ao orçamento anual, nas dotações especificadas, conforme LOA aprovada por esta casa em cada exercício.

Portanto, contamos com o apoio indispensável desta Colenda Câmara, através dos Nobres Vereadores, para o consentimento, aprovação e conversão em Lei, do Projeto ora proposto.

Santa Carmem, 20 de março de 2025.

**PABLO LIBERAL BORTOLAS**

**Prefeito Municipal**

**PROJETO DE LEI N ° 014/2025**

**DATA: 20 DE MARÇO DE 2025.**

**SÚMULA:** *“Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de Esporte e Lazer, e dá outras providências”.*

**PABLO LIBERAL BORTOLAS, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CARMEM, ESTADO DE MATO GROSSO** no uso de suas atribuições legais FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica criado o Conselho Municipal de Esporte e Lazer - CMEL, órgão deliberativo e de assessoramento ao Poder Executivo Municipal, com a finalidade de formular políticas públicas destinadas ao fortalecimento das atividades esportivas e de lazer em Santa Carmem/MT.

**Art. 2º.** O Conselho Municipal de Esporte e Lazer tem as seguintes competências básicas:

I - desenvolver estudos, projetos, debates, pesquisas relativas à situação do esporte e lazer no Município;

II - contribuir com os demais órgãos da administração municipal no planejamento de ações concernentes a projetos de ginástica, recreação, esporte e lazer.

III - acatar propostas e sugestões manifestadas pela sociedade e opinar sobre denúncias que digam respeito a programas, competições e eventos esportivos e de lazer do Município;

IV - promover intercâmbio e convênios com instituições públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, com a finalidade de implementar as medidas e ações que são objeto do Conselho;

V - pronunciar-se sobre construção e manutenção dos meios e equipamentos recreativos e desportivos do Município;

VI - propor aos poderes públicos a instituição de concursos e a concessão de prêmios como estímulo às atividades esportivas e de Lazer.

VII - contribuir para o aperfeiçoamento da legislação relativa às atividades esportivas e de lazer, por meio de propostas à legislação e resoluções;

VIII - estabelecer regime de mútua colaboração entre órgãos públicos, confederações, federações e demais entidades esportivas, afetos a suas ações;

IX - debater e aprofundar assuntos de interesse e/ou relacionados ao esporte emitindo pareceres e estudos, a pedido da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Turismo ou, ainda, por iniciativa própria;

X - estabelecer, preferencialmente em conjunto com a Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Turismo, as prioridades para a aplicação dos recursos financeiros oriundos do Fundo Municipal de Esportes.

**Art. 3º** - O Conselho Municipal de Esporte e lazer compor-se-á de membros representantes do poder público, da iniciativa privada e sociedade civil organizada com vínculo e/ou interesse no desenvolvimento turístico do Município.

**Art. 4º** - O Conselho Municipal de Esporte e lazer terá como principal atribuição o gerenciamento do Plano e do Fundo Municipal de esporte e lazer.

**Art. 5º** - O Conselho Municipal de Esporte e lazer será constituído de no mínimo 04 (quatro) membros do Poder Público e 04 (quatro) membros da Sociedade Civil organizada, e que tenham interesse pelo desenvolvimento e fomento do Esporte e lazer em Santa Carmem - MT, abaixo relacionados:

I - Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Turismo;

II - Secretaria Municipal de Assistência Social;

III – Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças;

IV - Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

V - Representante de Entidades Esportivas;

VI - Profissional de Educação Física representando o desporto escolar;

VII – Representante das entidades organizadas regularmente instituídas no Município;

VIII – Representante do Comércio Local;

§ - 1º O CMEL aprovará o seu Regimento Interno que disporá sobre suas atribuições;

**Art. 6º.** Cada instituição ou organismo integrante do CMEL indicará, por escrito, um representante titular e um suplente, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por iguais períodos sucessivos.

**Parágrafo único.** A instituição ou organismo integrante do CMEL poderá, a qualquer momento, substituir seu representante, desde que o faça por escrito ao CMEL.

**Art. 7º.** O Prefeito Municipal nomeará, através de portaria, os conselheiros titulares e suplentes indicados pelas instituições que participam do CMEL.

**Parágrafo Único.** A função de Conselheiro do CMEL, considerada de interesse público relevante, será exercida gratuitamente.

**Art. 8º.** O CMEL terá uma Diretoria constituída por um Presidente, um Vice-Presidente um Secretário e um Tesoureiro.

§ 1º. Os conselheiros elegerão o Presidente, Vice-Presidente e o Secretário, para o exercício seguinte, na última reunião ordinária do ano civil.

§ 2º. A duração dos mandatos do Presidente, Vice-Presidente e do Secretário será de 2 (dois) anos, permitido sua reeleição por mais um período consecutivo.

§ 3º. As sessões plenárias do Conselho serão realizadas trimestralmente, quando convocado pelo presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

**Art. 9º.** Ao Conselho Municipal de Esporte e Lazer é facultado formar comissões provisórias ou permanentes, objetivando apresentar projetos e propor medidas que contribuam para a concretização de suas políticas.

**Art. 10º.** A ausência não justificada, por 3 (três) reuniões consecutivas ou 4 (quatro) intercaladas, no período de um ano, implicará na exclusão automática do conselheiro.

**Art. 11º.** O CMEL poderá substituir toda a diretoria ou qualquer membro desta que não cumprir ou transgredir dispositivos desta Lei ou do Regimento Interno mediante o voto de dois terços dos Conselheiros.

**Art. 12º.** O CMEL elaborará, num prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, o seu Regimento Interno, o qual será homologado pelo Prefeito Municipal.

**Art. 13º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 14º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CARMEM  
ESTADO DE MATO GROSSO  
EM, 20 DE MARÇO DE 2025.**

**PABLO LIBERAL BORTOLAS  
PREFEITO MUNICIPAL**

## **JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Este projeto de Lei visa suprir a necessidade de constituir membros para o Conselho Municipal de Esporte e Lazer e suas atribuições.

O Conselho, por ser formado por diversos membros da administração e sociedade civil podem apontar as necessidades e contemplações relativas ao esporte de Santa Carmem/MT;

Assim, até por necessidade legal, entendemos que a aprovação desta lei, concede ao município novas oportunidades para o Esporte ser exemplo em algumas modalidades esportivas.

Enfim, esperamos e contamos com a aprovação deste Projeto de Lei.

Santa Carmem/MT, 20 de Março de 2025.

**PABLO LIBERAL BORTOLAS**

**Prefeito Municipal**

## **PROJETO DE LEI Nº 015/2025, DE 20 DE MARÇO DE 2025**

**SÚMULA:** *Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Conselho Municipal de Cultura, e dá outras providências.*

**PABLO LIBERAL BORTOLAS, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CARMEM, ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei, FAZ SABER que a Câmara aprovou e Ele sanciona seguinte Lei:

### **Capítulo I DO CONSELHO E SUAS FINALIDADES**

**Art.1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Conselho Municipal de Cultura, órgão normativo, consultivo e deliberativo vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com um mecanismo permanente de participação das entidades representativas no processo de planejamento e execução da Política Municipal de Cultura, nos termos desta Lei, e do Decreto que a regulamentar.

**Art.2º** O Conselho Municipal de Cultura do Município e Santa Carmem, terá por finalidade:

I - o aperfeiçoamento do planejamento setorial com participação da comunidade organizada e dos produtores culturais, em um plenário tripartite integrado por conselheiros indicados e nomeados nos termos do regimento interno do Conselho e da Legislação permanente;

II - promoção e democratização da ação pública de incentivo à preservação, produção e difusão de bens culturais do município e dos diferentes segmentos sociais que compõem a sua cultura, usos, costumes e folclores;

III - integração regional da cultura municipal por meio do apoio às vocações artísticas e às manifestações culturais locais, facilitando o acesso de toda a população aos produtos culturais incentivados;

**IV** - promoção prioritária de projetos culturais propostos pelos estudantes e jovens, que além da qualidade artística evidenciada, exaltarem valores e temas culturais associados ao ideal coletivo da comunidade municipal e do país, voltados, para a sustentabilidade sócioeconômico-ambiental da humanidade, em suas sucessivas gerações;

**V** - promoção, por meio da música, da poesia, da literatura, do teatro e das artes em geral, a internalização comunitária dos valores que consagram a identidade e a evolução cultural do povo do município.

## **Capítulo II** **DA COMPETÊNCIA**

**Art 3º** Para o cumprimento de suas finalidades, ao Conselho Municipal de Cultura, compete:

**I** - estabelecer a Política Municipal de Cultura, definindo-lhe as diretrizes, os objetivos, as estratégias e as metas que orientarão o processo de planejamento e gestão participada da função Cultural;

**II** - apreciar o Plano Plurianual de Ação do setor e os instrumentos programáticos e orçamentários anuais correspondentes;

**III** - aprovar o Regimento Interno do Conselho;

**IV** - aprovar o Manual de Normas e Procedimentos do Programa Municipal de Incentivo à Cultura;

**V** - promover a integração programática das agências governamentais locais, principalmente daquelas relacionadas com o Turismo, a Promoção Social, a Educação, Desporto e Lazer; visando à sua convergência para os objetivos comuns de desenvolvimento cultural do Município;

**VI** - articular-se com órgãos similares em outros municípios, buscando a integração de esforços e meios orientados para objetivos comuns;

**VII** - articular-se com órgãos estaduais, federais e internacionais de apoio à Cultura, visando à complementação de esforços e apoio técnico e financeiro para viabilização do programa municipal de cultura;

**VIII** - negociar com o Governo do Estado de Mato Grosso, a celebração de acordos e mecanismos de seleção de projetos culturais a serem apoiados por programas governamentais de incentivo, visando à adoção de critérios de prioridade de atendimento segundo o grau de interesse coletivo do município, atributo este a ser formalmente declarado pelo Conselho Municipal;

**IX** - apreciar e votar o acatamento de Pareceres Técnicos emitidos sobre processos de encaminhamentos de Projetos Culturais submetidos ao Conselho para fins de recebimento de incentivos do programa municipal de apoio à Cultura;

**X** - emitir pareceres técnico-culturais, inclusive sobre as implicações culturais de planos governamentais no âmbito do Município;

**XI** - apreciar as proposições de produtores culturais em projetos a serem encaminhados ao programa estadual de incentivo à Cultura, declarando seu grau de interesse coletivo municipal;

**XII** - exercer vigilância e controle social sobre as ações governamentais na área de cultura, registrando a eficiência gerencial do desempenho executivo e perscrutando a eficácia social de seus resultados.

### **Capítulo III**

#### **DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO**

**Art.4º** O Plenário do Conselho Municipal de Cultura será composto por cinco membros Titulares e igual número de Suplentes, de acordo com a estrutura representativa estabelecida na tabela a seguir:

**I** - Área Governamental - dois membros a ser composta por representantes indicados pela Prefeita Municipal, sendo um representante do Legislativo Municipal;

II - Associações Culturais - dois membros, área composta por representantes de entidades culturais;

III - Sociedade Civil Organizada: um membro;

§ 1º Cada área representada indicará a quantidade de membros descritas acima, como representantes titulares e igual número de suplentes, os quais serão nomeados pelo Prefeito Municipal, e empossados pelo Presidente do Conselho, nos termos do Regimento Interno.

**Art.5º** A estrutura organizacional do Conselho o compreenderá: Presidência, Vice-Presidência, Tesoureiro e Secretário.

#### **Capítulo IV**

**Art.6º** Não haverá remuneração de qualquer espécie ao Conselheiro, pelo exercício do cargo, o qual será declarado de relevante função social.

**Art.7º** A Presidência do Conselho Municipal de Cultura será definida de acordo com o regimento interno, a quem caberá prover todos os meios materiais e serviços de apoio administrativo necessários ao funcionamento do Conselho;

**Art.8º** O Executivo Municipal providenciará, dentro do prazo máximo de 90 dias a partir desta data, o Decreto de regulamentação desta Lei e aprovação do Regimento Interno do Conselho.

**Art.9º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL  
SANTA CARMEM, ESTADO DE MATO GROSSO,  
20 DE MARÇO DE 2025.**

**PABLO LIBERAL BORTOLAS  
PREFEITO MUNICIPAL**

## **JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a criar o Conselho Municipal de Cultura. A criação deste Conselho visa fortalecer as políticas públicas culturais, assegurando a participação democrática da sociedade civil e de representantes do poder público na formulação, acompanhamento e fiscalização das ações culturais do município.

O Conselho Municipal de Cultura será um importante instrumento para promover, valorizar e preservar a diversidade cultural local, bem como para fomentar iniciativas que incentivem a produção artística e o acesso da população às diversas manifestações culturais.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto, por entender que sua implementação contribuirá para o desenvolvimento cultural e social do nosso município.

**PABLO LIBERAL BORTOLAS**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**PROJETO DE LEI Nº 016/2025, DE 20 DE MARÇO DE 2025.**

**SÚMULA:** *Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Esporte, Lazer, vinculado à Secretaria Municipal do Esporte, Lazer e Turismo.*

**PABLO LIBERAL BORTOLAS, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CARMEM, ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei, FAZ SABER que a Câmara aprovou e Ele sanciona seguinte Lei:

**Art.1º** Fica criado o Fundo Municipal de Esporte, Lazer - FMEL, de natureza contábil, vinculado à Secretaria Municipal do Esporte, Lazer e Turismo.

**Art.2º** O FMEL tem por finalidade apoiar e subsidiar financeiramente os programas, projetos e ações de esporte e lazer, de iniciativa do poder público municipal e privado no âmbito do Sistema Municipal do Esporte e Lazer de Santa Carmem/MT.

**Art.3º** A Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Turismo será a gestora do FMEL, sob controle e fiscalização do Conselho Municipal de Esportes.

**Art.4º** Constituem receitas do FMEL:

I - dotação consignada anualmente na Lei Orçamentária Anual;

II - créditos especiais ou suplementares a ele destinados;

III - retorno e resultados de suas aplicações;

IV - multas, correção monetária e juros, em decorrência de suas operações;

V - doações de setores públicos ou privados, nacionais ou internacionais, e transferências Fundo a Fundo, provenientes do Estado ou da União, suas autarquias e fundações, nos termos da lei vigente;

VI - doações de pessoas física e jurídica, nos termos da lei vigente;

VII - preço público recolhido pela utilização das unidades administradas diretamente pela Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Turismo;

VIII - os originários de empréstimos concedidos por autarquias ou empresas de

administração indireta do Município;

IX - todos os recursos provenientes da arrecadação resultante da permissão de uso dos espaços esportivos municipais, a título oneroso;

X - os patrocínios recolhidos;

XI - as multas aplicadas por danos causados aos próprios equipamentos da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Turismo;

XII - os provenientes de acordos, contratos, consórcios, convênios e outros instrumentos legais;

XIII - participação na arrecadação de inscrições em eventos esportivos promovidos e/ou cancelados pelo Poder Público;

XIV - inscrições para participação nos eventos esportivos e de lazer presentes no calendário municipal;

XV - o produto de arrecadação oriunda de patrocínios em eventos públicos esportivos e de lazer promovidos pela Prefeitura Municipal de Santa Carmem/MT;

XVI - o produto da arrecadação resultante do aluguel de espaços destinados à publicidade comercial em espaços próprios municipais administrados pela Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Turismo;

XVII - valores provenientes da devolução de recursos relativos a projetos que apresentem saldos remanescentes e projetos não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa, ressalvados os casos em que haja vedação legal para vinculação de receita para fundo;

XVIII - valores provenientes de mecanismos de incentivos fiscais, em nível nacional, estadual e municipal, estabelecidos por leis específicas;

XIX - recursos oriundos de repasses de loterias;

XX - receitas provenientes das Leis Federais nº s [9.615](#), de 24 de março de 1998, e [13.756](#), de 12 de dezembro de 2018, em percentual nunca inferior a 10% (dez por cento) do valor recebido no mês de referência;

XXI - recursos de Emendas Parlamentares;

XXII - quaisquer outros recursos destinados especificamente ao Fundo.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, instalada no Município.

§ 2º Os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizadas na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

**Art.5º** O orçamento do FMEL integrará o do Município como uma unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Turismo, em obediência ao princípio da unidade e universalidade.

§ 1º O orçamento, a contabilidade e a administração do FMEL observarão, na sua elaboração e execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

§ 2º Os recursos do FMEL deverão ser depositados em conta corrente específica vinculada exclusivamente ao atendimento de suas finalidades, a ser aberta em instituição financeira designada pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças.

§ 3º Os saldos positivos das fontes de recursos vinculadas ao FMEL, apurados em balanço anual ao final de cada exercício, serão transferidos para o exercício seguinte, a crédito das mesmas fontes.

**Art.6º** A gestão administrativa dos recursos do FMEL caberá à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Turismo, a qual terá como atribuições:

I - administrar o FMEL e estabelecer as diretrizes para aplicação dos recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Esportes; com o Plano Plurianual; com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; e com a Lei Orçamentária Anual do Município;

II - submeter à apreciação e aprovação do Conselho Municipal de Esportes relatório de gestão anual e a prestação de contas anual do FMEL;

III - manter os controles necessários à execução orçamentária do FMEL referentes a empenhos, liquidação e pagamento de despesas e ao recebimento de receitas;

IV - tomar conhecimento e cumprir as obrigações definidas em convênios, ajustes, acordos, contratos e outros instrumentos legais firmados pelo Município e que digam respeito ao FMEL;

V - apresentar, anualmente, ao Conselho Municipal de Esportes a análise e avaliação da situação econômico-financeira do FMEL;

VI - elaborar juntamente com o Conselho Municipal de Esportes o regulamento do

FMEL, o qual será publicado através de Decreto do Prefeito Municipal;

VII - encaminhar, semestralmente, ao Conselho Municipal do Esporte relatório de execução das atividades.

**Art.7º** A gestão operacional e financeira dos recursos do FMEL será de responsabilidade dos gestores vinculados à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Turismo, sempre com a anuência do chefe do poder Executivo, revertendo ao próprio Fundo seus rendimentos.

**Art.8º** O FMEL será orientado e fiscalizado pelo Conselho Municipal do Esporte, devendo seus recursos serem aplicados prioritariamente em:

I - programas de formação e iniciação esportiva, desenvolvidos pelo Município ou entidades sem finalidades lucrativas com atuação no Município de Santa Carmem/MT;

II - programas de incentivo ao esporte amador, lazer e esporte de participação;

III - programas de qualificação profissional de servidores públicos e membros da sociedade civil com atuação no esporte em suas diversas manifestações;

IV - programas voltados ao esporte de rendimento, em especial ao incentivo individual de atletas e o fortalecimento das equipes Carmenses participantes de ligas regionais, estaduais e nacionais;

V - outras despesas definidas por deliberação do Conselho Municipal do Esporte.

**Art.9º** A execução dos projetos fomentados pelo FMEL será orientada e fiscalizada pelo Conselho Municipal de Esportes, que poderá sugerir as alterações pertinentes, bem como indicar outras iniciativas que devam ser fomentadas pelo Fundo.

**Art.10º** As disposições pertinentes ao FMEL, não abarcadas nesta Lei, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo.

**Art.11º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a lei municipal nº 296/2007.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CARMEM  
ESTADO DE MATO GROSSO  
EM 20 DE MARÇO DE 2025**

**PABLO LIBERAL BORTOLAS  
PREFEITO MUNICIPAL**

## **JUSTIFICATIVA**

### **NOBRES VEREADORES:**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir o Fundo Municipal de Esporte, Lazer e Turismo – FMEL, no âmbito do Município de Santa Carmem/MT, vinculado à Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Turismo, com a finalidade de garantir recursos próprios, estáveis e contínuos para o financiamento e incentivo de ações voltadas ao desenvolvimento do esporte, lazer e turismo local.

A criação do Fundo Municipal de Esporte atende a uma necessidade concreta de proporcionar maior autonomia financeira e eficiência na gestão de políticas públicas voltadas para essas áreas, possibilitando a captação, gestão e aplicação de recursos provenientes de diversas fontes, tanto públicas quanto privadas, nacionais. Esta iniciativa visa atender à crescente demanda por infraestrutura esportiva adequada, incentivo ao esporte amador e de rendimento, qualificação profissional de servidores e agentes esportivos, além do fortalecimento do turismo e lazer como instrumentos de desenvolvimento econômico, inclusão social e melhoria da qualidade de vida da população.

O esporte, reconhecido como direito social, contribui significativamente para a promoção da saúde, educação, cidadania, integração social e prevenção de situações de risco social. Da mesma forma, atividades de lazer e turismo têm potencial para fomentar o comércio local, criar empregos e valorizar a cultura e identidade regional.

O Fundo Municipal, ao ser gerido sob a transparência e participação social, permitirá uma administração mais eficiente dos recursos públicos, assegurando que estes sejam aplicados em projetos prioritários e estratégicos, conforme deliberação

do Conselho Municipal de Esportes, observando as diretrizes do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual do Município.

Ademais, destaca-se a importância de diversificar as receitas para o financiamento das políticas públicas, rompendo com a dependência exclusiva de dotações orçamentárias, permitindo a captação de receitas oriundas de parcerias, doações, patrocínios, incentivos fiscais, repasses governamentais, receitas próprias da utilização de espaços esportivos e outros mecanismos previstos em lei.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres vereadores, solicitando sua aprovação, certo de que esta iniciativa trará relevantes benefícios à população de Santa Carmem/MT.

Santa Carmem/MT, 20 de março de 2025

**PABLO LIBERAL BORTOLAS**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**PROJETO DE LEI Nº 017/2025**

**DATA: 20 DE MARÇO DE 2025**

**SÚMULA:** *Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura e dá outras providências.*

**PABLO LIBERAL BORTOLAS, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CARMEM, ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte Lei;

**CAPÍTULO I**  
**DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA - SMC**

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura - SMC, instituído com a finalidade de promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

**Art. 2º.** O Sistema Municipal de Cultura integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

**Art. 3º.** O Sistema Municipal de Cultura se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e a cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

**Art. 4º.** O Sistema Municipal de Cultura fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta Lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos, com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

**Art. 5º.** Os princípios do Sistema Municipal de Cultura que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil, nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento, são:

- I - diversidade das expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII - transversalidade das políticas culturais;
- VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX - transparência e compartilhamento das informações;
- X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

**Art. 6º.** São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura:

I - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

II - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;

III - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;

IV - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

V - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema;

VI - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

**Art. 7º.** Integram o Sistema Municipal de Cultura:

I – A Secretaria Municipal de Educação e Cultura – Departamento de Cultura;

II – O Conselho Municipal de Cultura;

- III – O Plano Municipal de Cultura;
- IV – O Fundo Municipal de Cultura.

## **CAPÍTULO II**

### **DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA**

**Art. 8º.** A Coordenadoria de Cultura, vinculada à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura.

**Art. 9º.** São atribuições da Coordenadoria de Cultura:

I - formular e implementar, com a participação do Conselho Municipal de Cultura, o Plano Municipal de Cultura, executando as políticas e as ações culturais definidas;

II - implementar o Sistema Municipal de Cultura, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;

III - promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

IV - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;

V - preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;

VI - manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;

VII – assegurar o funcionamento do Fundo Municipal de Cultura e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;

VIII - descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;

IX - estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;

X - elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;

XI - realizar a Conferência Municipal de Cultura, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;

XII - exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

**Art. 10º.** Compete à Coordenadoria de Cultura, como órgão do Sistema Municipal de Cultura:

I - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura;

II – promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura – SNC e ao Sistema Estadual de Cultura – SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

III - instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Cultura e nas suas instâncias setoriais;

IV – colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com

recursos do Sistema Nacional de Cultura – SNC e do Sistema Estadual de Cultura – SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

V – colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

VI - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal;

VII - coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA**

**Art. 11º.** A Conferência Municipal de Cultura constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no Município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura.

**Art. 12º.** É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura e às respectivas revisões ou adequações.

**Art. 13º.** Cabe ao Setor Municipal de Cultura convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura, que se reunirá ordinariamente a cada

02 (dois) anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Cultura.

Parágrafo único. A data de realização da Conferência deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA**

**Art. 14º.** O Plano Municipal de Cultura tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura.

**Art. 15º.** A elaboração do Plano é de competência da Diretoria de Cultura da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e do Conselho Municipal de Cultura, a partir das diretrizes propostas pelos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura.

**Art. 16º.** O Plano Municipal de Cultura deverá conter:

- I – o diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II – as diretrizes e prioridades;
- III – os objetivos gerais e específicos;
- IV – as estratégias, metas e ações;
- V – os prazos de execução;
- VI – os resultados e impactos esperados;

- VII – os mecanismos e fontes de financiamento;
- VIII – os indicadores de monitoramento e avaliação.

## **CAPÍTULO V**

### **DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA**

**Art. 17º.** O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Santa Carmem, que devem ser diversificados e articulados.

**Art. 18º.** São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito municipal:

- I – o Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual - LOA;
- II – o Fundo Municipal de Cultura, definido nesta Lei;
- III – outros que venham a ser criados.

**Art. 19º.** O Fundo Municipal de Cultura será vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

**Art. 20º.** O Fundo Municipal de Cultura se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no Município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e co-financiamento com a União e com o Governo Estadual.

**Art. 21º.** São receitas do Fundo Municipal de Cultura:

I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais;

II - transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura;

III – dotações orçamentárias do Estado e de convênios celebrados com a Secretaria Estadual de Cultura ou órgão correspondente;

IV – dotações orçamentárias da União, convênios e programas do Ministério da Cultura ou órgão correspondente;

V - contribuições de mantenedores;

VI - produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Educação e Cultura; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

VII - doações e legados nos termos da legislação vigente;

VIII - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

IX - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura;

X - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

XI - empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

XII - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal

de Financiamento à Cultura;

XIII - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Fundo Municipal Cultura;

XIV - saldos de exercícios anteriores;

XV - receitas oriundas de utilização e/ou locação de prédios públicos que tenham como fim o fomento da cultura;

XVI - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

XVII - recursos próprios.

**Art. 22º.** O Fundo Municipal de Cultura financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

**Art. 23º.** Os projetos de que trata o artigo anterior compreenderá os interesses da política cultural do Município, nas seguintes áreas:

I - música e dança;

II - teatro e circo;

III - cinema, fotografia e vídeo;

IV - literatura e bibliotecas;

V - artes plásticas, gráficas e filatelia;

VI - folclore e artesanato;

VII - acervo e patrimônio histórico e cultural, museu e centro cultural;

VIII – eventos e ações organizadas pela Secretaria de Educação e Cultura e pelo Conselho Municipal de Cultura;

IX – projetos voltados à capacitação profissional;

X – projetos e ações específicas da Associação Artística

Cultural Carmense - AACC;

XI – projetos e ações específicas para manutenção da Biblioteca Municipal e Telecentro Comunitário do município;

XII – projetos e ações específicas para artistas que promovam trabalhos manuais, desde que devidamente comprovado;

XIII - projetos, ações, eventos e outras atividades promovidas ou realizadas por centros culturais, dentre os quais, Centro de Tradições Gaúchas (CTG), Centro de Tradições Nordestinas (CTN) ou ainda, em outros espaços culturais de interesse público.

XIV – Programas e projetos de incentivo a Fanfarra Municipal;

§1º. Somente serão objetos de incentivo, os projetos culturais que visem à exibição, utilização e circulação pública dos bens culturais deles resultantes.

§2º. A apresentação dos projetos para a obtenção de recursos do Fundo Municipal de Cultura será regulamentada por Editais lançados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

**Art. 24º.** Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura serão depositados em conta específica, e sua aplicação terá o acompanhamento e a fiscalização do Conselho Municipal de Cultura.

§1º. O Gestor do Fundo municipal de Cultura será o chefe do poder Executivo.

§2º. Compete ao Conselho municipal de Cultura propor as políticas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura.

**Art. 25º.** O gerenciamento orçamentário e financeiro do Fundo Municipal de Cultura ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo refere-se à competência pelo ordenamento de empenhos e pagamentos das despesas com recursos do aludido Fundo.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 26º.** O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual e no Fundo Municipal de Cultura.

**Art. 27º.** O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

**Art. 28º.** Constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura em finalidades diversas das previstas nesta Lei.

**Art. 29º.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

**Art. 30º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 31º.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CARMEM,  
ESTADO DE MATO GROSSO,  
Em, 20 de março de 2025.

**PABLO LIBERAL BORTOLAS**  
**Prefeito Municipal**

## **JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir o Sistema Municipal de Cultura, estabelecendo diretrizes para a organização e gestão das políticas culturais no âmbito do município. A proposta visa promover a valorização, proteção e incentivo às manifestações culturais locais, assegurando a participação democrática da sociedade na formulação e execução dessas políticas.

Além disso, propõe-se a criação do Fundo Municipal de Cultura, mecanismo essencial para garantir recursos financeiros destinados ao fomento de projetos, ações e programas culturais. A estruturação do Sistema e do Fundo contribui para fortalecer a economia criativa, estimular a produção artística local e preservar o patrimônio cultural do município, promovendo inclusão, diversidade e desenvolvimento social.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto à apreciação desta Casa Legislativa, contando com o apoio dos nobres vereadores para sua aprovação.

**PABLO LIBERAL BORTOLAS**  
**Prefeito Municipal**

**PROJETO DE LEI Nº 018/2025**  
**DATA: 20 DE MARÇO DE 2025**  
**SÚMULA:** Revoga a Lei nº 0990, de  
16 de Julho de 2024.

Art. 1º Fica revogada, a Lei nº 0990/2024, datada de 16 de julho de 2024, que Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover a aquisição de cargas e extração de cascalho em áreas de terras particulares do município e dá outras providências.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposição em contrário

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CARMEM,  
ESTADO DE MATO GROSSO,  
Em, 20 de março de 2025.

**PABLO LIBERAL BORTOLAS**  
**Prefeito Municipal**

## **JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

A presente proposta tem por objetivo revogar a Lei nº 0990/2024, tendo em vista necessidade de revisão da norma, e inviabilidade de aplicação.

Conto com o apoio dos nobres para a aprovação deste Projeto.

Atenciosamente,

**PABLO LIBERAL BORTOLAS**  
**Prefeito Municipal**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 001/2025.**

**“REESTRUTURA O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO-SCI INTEGRADO DO MUNICÍPIO DE SANTA CARMEM-MT, DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO, ESTABELECE A CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO COMO UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO-UCCI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Prefeito Municipal de Santa Carmem, Estado de Mato Grosso, **Sr. PABLO LIBERAL BORTOLAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

### **TÍTULO I**

#### **Do Sistema de Controle Interno-SCI do Município**

##### **Capítulo I**

##### **Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** Esta Lei Complementar reestrutura o Sistema de Controle Interno-SCI do município de Santa Carmem-MT, integrando os Poderes Executivo e Legislativo, estabelece a Controladoria Geral do Município como Unidade Central de Controle Interno-UCCI.

##### **Capítulo II**

##### **Do Objetivo do Sistema de Controle Interno-SCI**

**Art. 2º** O Sistema de Controle Interno-SCI do Município de Santa Carmem-MT, integrando

os Poderes Executivo e Legislativo, visa a assegurar a controladoria interna, a auditoria governamental, e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade na gestão dos recursos públicos e à avaliação dos resultados obtidos pela administração, nos termos dos artigos 70 e 74 da Constituição Federal de 1988.

### **Capítulo III**

#### **Dos Conceitos do Sistema de Controle Interno-SCI**

**Art. 3º** O Sistema de Controle Interno-SCI do Município de Santa Carmem-MT, integrando os Poderes Executivo e Legislativo, compreende o plano de organização e todos os métodos e medidas adotados pela administração para salvaguardar os ativos, desenvolver a eficiência nas operações, avaliar o cumprimento dos programas, objetivos, metas e orçamentos e das políticas administrativas prescritas, verificar a exatidão e a fidelidade das informações e assegurar o cumprimento da lei.

**Art. 4º** São considerados, para os fins desta lei:

**I** - (SCI) Sistema de Controle Interno: o conjunto de pessoas e unidades administrativas que integram os processos, rotinas que compõe o sistema administrativo e operacional, articuladas a partir de uma Unidade Central de Controle Interno - UCCI, e são orientadas para o desempenho das atribuições de controle interno, através de normatização específica para o Município.

**II** - (UCCI) Unidade Central de Controle Interno: órgão central responsável pela coordenação das atividades de controle a ser exercida por todo o sistema de controle interno no processo de geração de informações, e que normatiza, treina, orienta, verifica e fiscalizam as unidades administrativas e pessoas, rotinas e fluxos de trabalho.

**III** - Auditoria: minucioso exame total, parcial ou pontual dos atos administrativos e fatos contábeis, com a finalidade de identificar se as operações foram realizadas de maneira apropriada e registradas de acordo com as orientações e normas legais e se dará

de acordo com as normas e procedimentos de auditoria

**IV – Definição de controladoria interna:** também chamada de auditoria interna, é a atividade independente e objetiva de avaliação e consultoria, criada para agregar valor e melhorar as operações de uma organização. Ela auxilia a organização a atingir seus objetivos a partir da aplicação de uma abordagem sistemática e disciplinada à avaliação e melhoria da eficácia dos processos de gerenciamento de riscos, controle e governança (Instituto dos Auditores Internos - IIA, 2017).

**V – Profissionais de controladoria interna:** servidores efetivos nomeados através de concurso público e que exercem atribuições legais na estrutura organizacional da Controladoria Geral do Município;

**VI – Missão da controladoria Interna:** aumentar e proteger o valor organizacional, fornecendo serviços de avaliação e de consultoria, baseados em risco, sobre a eficácia dos processos de governança, de gestão de riscos e de controles internos (Instituto dos Auditores Internos - IIA, 2021).

**VII – Serviços de Avaliação:** consiste em um exame objetivo de evidências, com o propósito de fornecer à organização uma avaliação independente sobre os processos de governança, gerenciamento de riscos e controle. Os trabalhos de avaliação podem ser classificados em três tipos básicos, que podem ser realizados de forma isolada ou mediante uma combinação entre eles:

- a. Conformidade ou Compliance;
- b. Operacional ou de Desempenho;
- c. Financeira ou de Demonstrações contábeis.

**VIII – Serviços de Consultoria:** se caracteriza pelo desenvolvimento de atividade de aconselhamento, assessoria, treinamento e serviços relacionados, cuja natureza, prazo e escopo são acordados com o solicitante, devendo abordar assuntos estratégicos da gestão, e se destina a adicionar valor e aperfeiçoar processos de governança, de gerenciamento de riscos e de controles internos administrativos, sem que o auditor interno pratique atividade que se configure como ato de gestão. Os trabalhos de consultoria podem ser considerados de três tipos:

- a. Assessoramento;
- b. Facilitação;
- c. Treinamento.

**IX – Sistemas Administrativos:** são os processos de natureza tática realizados dentro do órgão, para organizar as atividades operacionais afim de se atingir os resultados pretendidos. O TCE-MT estabelece alguns deles na Resolução Normativa nº 26/2014:

- a. 1.9.1. Sistema de Controle Interno,
- b. 1.9.2. Sistema de Planejamento e Orçamento,
- c. 1.9.3. Sistema de Compras, Licitações e Contratos.
- d. 1.9.4. Sistema de Convênios e Consórcios.
- e. 1.9.5. Sistema de Transporte.
- f. 1.9.6. Sistema de Gestão de Pessoas.
- g. 1.9.7. Sistema de Controle de Patrimônio.
- h. 1.9.8. Sistema de Controle de Almoxarifado.
- i. 1.9.9. Sistema de Previdência Própria.
- j. 1.9.10. Sistema de Contabilidade.
- k. 1.9.11. Sistema de Educação.
- l. 1.9.12. Sistema de Saúde.
- m. 1.9.13. Sistema de Tributos.
- n. 1.9.14. Sistema Financeiro.
- o. 1.9.15. Sistema de Bem-estar Social.
- p. 1.9.16. Sistema de Projetos e Obras Públicas.
- q. 1.9.17. Sistema de Comunicação Social.
- r. 1.9.18. Sistema Jurídico.
- s. 1.9.19. Sistema de Serviços Gerais.
- t. 1.9.20. Sistema de Tecnologia da Informação.

**Art. 5º** Entende-se por Sistema de Controle Interno-SCI o conjunto de atividades de controle exercidas no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, compreendendo particularmente:

**I** – o controle exercido diretamente pelos diversos níveis de chefia objetivando o cumprimento dos programas, metas e orçamentos e a observância à legislação e às normas que orientam a atividade específica da unidade controlada;

**II** – o controle, pelas diversas unidades da estrutura organizacional, da observância à legislação e às normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares;

**III** – o controle do uso e guarda dos bens pertencentes à administração, efetuado pelo próprio órgão;

**IV** – o controle orçamentário e financeiro das receitas, interferências (duodécimo) e despesas, efetuado pelo órgão dos Sistemas de Planejamento e Orçamento e de Contabilidade e Finanças;

**V** – o controle exercido pela Unidade Central de Controle Interno-UCCI destinado a avaliar a eficiência e eficácia do Sistema de Controle Interno-SCI da administração e a assegurar a observância dos dispositivos constitucionais e dos relativos aos incisos I a VI, do artigo 59, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 6º** O Sistema de Controle Interno-SCI é formado por 3 (três) linhas de defesa, que respondem diretamente aos Chefes dos Poderes e à estrutura de governança, em conformidade com o art. 70 da CF/1988 c/c, e Lei Orgânica da Administração Pública:

**I** – 1º Linha de Defesa (Coordenadores, especialistas, gestores e servidores): A primeira linha de defesa é responsável por identificar, avaliar, controlar e mitigar os riscos, guiando o desenvolvimento e a implementação de políticas e procedimentos internos destinados a garantir que as atividades sejam realizadas pelos servidores de acordo com as metas e objetivos da organização. A primeira linha de defesa contempla os controles primários, que devem ser instituídos e mantidos pelos gestores operacionais, responsáveis pela implementação das políticas públicas durante a execução de atividades e tarefas, no âmbito de seus macroprocessos finalísticos e de apoio. De forma a assegurar sua adequação e eficácia, os controles internos devem ser integrados ao processo de gestão, dimensionados e desenvolvidos na proporção requerida pelos riscos, de acordo com a natureza, a complexidade, a estrutura e a missão da organização.

**II – 2º Linha de Defesa (Secretários):** As instâncias de segunda linha de defesa estão situadas ao nível da gestão e objetivam assegurar que as atividades realizadas pela primeira linha sejam desenvolvidas e executadas de forma apropriada. Essas instâncias são destinadas a apoiar o desenvolvimento dos controles internos da gestão e realizar atividades de supervisão e de monitoramento das atividades desenvolvidas no âmbito da primeira linha de defesa, que incluem gerenciamento de riscos, conformidade, verificação de qualidade, controle financeiro, orientação e treinamento.

**III – 3º Linha de Defesa (Controladoria Geral):** A terceira linha de defesa é representada pela atividade de controladoria interna, que presta serviços de avaliação e de consultoria com base nos pressupostos de autonomia técnica e de objetividade. A atividade de controladoria interna deve ser desempenhada com o propósito de contribuir para o aprimoramento das políticas públicas e a atuação das organizações que as gerenciam. Os destinatários dos serviços de avaliação e de consultoria prestados pela controladoria interna são a alta administração, os gestores das organizações e entidades públicas e a sociedade.



Fonte: IIA (2020), adaptado

**Parágrafo Único.** Os Poderes e Órgãos referidos no caput deste artigo deverão se submeter às disposições desta lei e às normas de padronização de procedimentos e rotinas expedidas no âmbito de cada Poder ou Órgão, incluindo as respectivas Administrações Direta e Indireta, se for o caso.

## **Capítulo IV**

### **Da Fiscalização Municipal e Abrangência do Sistema de Controle Interno-SCI**

**Art. 7º** A fiscalização do Município será exercida pelo Sistema de Controle Interno-SCI, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, e objetivará à avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores, por intermédio de auditoria governamental, controladoria interna e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

**Parágrafo único.** Todos os órgãos (secretarias) e agentes públicos do Poder Executivo e do Poder Legislativo integram o Sistema de Controle Interno-SCI, na forma de:

I – Unidades Executoras de Controle Interno-UECI's;

## **Capítulo V**

### **Das Unidades Executoras de Controle Interno-UECI'S**

**Art. 8º** Ficam criadas as Unidades Executoras de Controle Interno-UECI's, representadas pelos diversos Órgãos da estrutura organizacional (secretarias), no exercício das atividades de controle interno inerentes às suas funções finalísticas e de caráter administrativo.

**Art. 9º** Os diversos órgãos componentes da estrutura organizacional (secretarias) dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, no que tange ao controle interno, têm as seguintes responsabilidades, através dos Secretários e membros do setor:

**I** – exercer os controles estabelecidos nos diversos sistemas administrativos afetos à sua área de atuação, no que tange a atividades específicas ou auxiliares, objetivando a observância à legislação, a salvaguarda do patrimônio e a busca da eficiência operacional;

**II** – exercer o controle, em seu nível de competência, sobre o cumprimento dos objetivos e metas definidas nos Programas constantes do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, no Orçamento Anual e no cronograma de execução mensal de desembolso;

**III** – exercer o controle sobre o uso e guarda de bens pertencentes ao Poder Executivo e/ou Legislativo Municipal, colocados à disposição de qualquer pessoa física ou entidade que os utilize no exercício de suas funções;

**IV** – avaliar, sob o aspecto da legalidade, a execução dos contratos, convênios e instrumentos congêneres, afetos ao respectivo sistema administrativo, em que o Poder Executivo e/ou Legislativo Municipal, seja parte.

**V** – comunicar à Unidade Central de Controle Interno-UCCI, conforme o caso, qualquer irregularidade ou ilegalidade de que tenha conhecimento, sob pena de responsabilidade solidária.

## **Capítulo VI**

### **Das Unidades Setoriais de Controle Interno**

**Art. 10.** As diversas unidades componentes da estrutura organizacional (departamentos) dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, no que tange ao controle interno, têm as seguintes responsabilidades, através de seus Coordenadores, especialistas, gestores e servidores:

**I** - elaborar e submeter à aprovação da Controladoria Geral do Município, do Plano Anual de Acompanhamento dos Controles Internos - PAACI;

**II** - verificar a conformidade dos procedimentos relativos aos processos dos sistemas de Planejamento e Orçamento, Financeiro, Contábil, Patrimônio e Serviços, Aquisições, Gestão de Pessoas e outros realizados pelos órgãos ou entidades vinculadas;

**III** - revisar a prestação de contas mensal dos órgãos ou entidades vinculadas;

**IV** - realizar levantamento de documentos e informações solicitadas por equipes de auditoria;

**V** - prestar suporte às atividades de auditoria realizadas pela Controladoria Geral do Município;

**VI** - supervisionar e auxiliar as Unidades Executoras na elaboração de respostas aos relatórios de auditorias externas;

**VII** - acompanhar a implementação das recomendações emitidas pelos órgãos de Controle Interno e Externo por meio dos Planos de Providências do Controle Interno - PPCI;

**VIII** - observar as diretrizes, normas e técnicas estabelecidas pela Controladoria Geral do Município, relativas às atividades de controladoria interna;

**IX** - comunicar à Controladoria Geral do Município, qualquer irregularidade ou ilegalidade de que tenha conhecimento, sob pena de responsabilidade solidária;

**X** - elaborar relatório de suas atividades e encaminhar à Unidade Central de Controle Interno do Município.

## **Capítulo VII**

### **Da Unidade Central de Controle Interno-UCCI**

**Art. 11.** Fica criada a Controladoria Geral do Município, que atuará como Unidade Central de Controle Interno-UCCI e responsável pelo Sistema de Controle Interno-SCI do Município de Santa Carmem-MT, integrando os Poderes Executivo e Legislativo nos termos desta lei.

**Art. 12.** A Controladoria Geral do Município é órgão autônomo vinculado diretamente aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, instituição permanente e essencial ao Controle Interno do Município, na forma dos Arts. 70 e 74 da Constituição Federal, que consiste nas atividades de controladoria interna, de auditoria governamental, de prevenção e combate à corrupção, de consultoria e treinamentos da gestão no âmbito da administração pública e de proteção do patrimônio público.

## **TÍTULO II**

### **Da Controladoria Geral do Município**

#### **Capítulo I**

##### **Da Estrutura da Controladoria Geral do Município**

**Art. 13.** A Controladoria Geral do Município é órgão autônomo vinculado diretamente aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, instituição permanente e essencial ao funcionamento do controle interno dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, na forma dos arts. 70 e 74 da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município de Santa Carmem, que consiste nas atividades de controladoria interna, auditoria governamental, de prevenção e combate à corrupção, de incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública e de proteção do patrimônio público.

#### **Capítulo II**

##### **Das Responsabilidades da Controladoria Geral do Município**

**Art. 14.** São finalidades básicas da Controladoria Geral do Município as atividades de controladoria interna, auditoria governamental, fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, além de apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional

**Art. 15.** Compete à Controladoria Geral do Município:

**I** - avaliar a execução das políticas e diretrizes do Sistema de Controle Interno-SCI do Município;

**II** - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e a eficiência da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional nos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

**III** - promover avaliações sistemáticas dos resultados das ações de controle interno verificando a sua eficiência e eficácia, agindo proativamente;

**IV** - propor e orientar aos órgãos e entidades dos Poderes, na utilização de métodos e medidas a serem utilizados na avaliação dos controles internos;

**V** - verificar o cumprimento da missão institucional e da situação fiscal dos órgãos e unidades organizacionais dos Poderes;

**VI** - articular-se com os órgãos e entidades dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, com o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado, visando realizar ações eficazes no sentido de assegurar a correta aplicação dos recursos públicos;

**VII** - articular-se com órgãos externos de outras entidades do Município e do Estado, cuja atuação seja relacionada com os Sistemas de Controle Interno, no sentido de uniformizar os entendimentos sobre matérias de interesse comum;

**VIII** - outras atribuições conferidas em lei complementar.

## **Capítulo IX**

### **Das Prerrogativas da Controladoria Geral do Município**

**Art. 16.** A atividade de controladoria interna e auditoria governamental, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, incluindo as Administrações Direta e Indireta, é competência privativa da Controladoria Geral do Município.

**Art. 17.** São requisitos mínimos para a estruturação e o funcionamento do Sistema de Controle Interno-SCI, conforme estabelecido na Resolução Normativa nº 26/2014 TCE-MT:

**I** – 1.1 Independência da UCCI em relação às unidades controladas e sua vinculação direta ao Chefe do Poder.

**II** - 1.2. Previsão legal das prerrogativas, atribuições e responsabilidades dos profissionais do controle interno.

**III** - 1.3. Adequação da estrutura da carreira, da quantidade de pessoal e da competência técnica dos servidores da UCCI para o exercício das atividades de controle interno, de forma a garantir sua independência e objetividade.

**IV - 1.4.** Designação de servidores por unidade ou por sistema administrativo do município, responsáveis pela execução de procedimentos de controle específicos em apoio aos trabalhos da UCCI.

**V - 1.5.** Promoção das condições e dos meios necessários para o desenvolvimento profissional contínuo dos profissionais do controle interno.

**VI - 1.6.** Adequação da estrutura física da UCCI para o exercício de suas atividades, de forma a garantir a sua independência e objetividade.

**VII - 1.7.** Acesso irrestrito pelos profissionais do controle interno aos documentos e às informações necessárias à realização de suas atribuições.

**VIII - 1.8.** Desenvolvimento exclusivo de atividades próprias de controle e auditoria interna pela UCCI, em fiel observância ao princípio da segregação de funções, não executando atos de gestão ou de elaboração das normas de rotinas de responsabilidade de outras unidades administrativas.

**IX - 1.9.** Realização de auditorias internas periódicas pela UCCI de avaliação de controles internos dos sistemas administrativos e dos processos de trabalho do Poder, que tenham por objetivo verificar a capacidade da organização para evitar ou reduzir o impacto ou a probabilidade da ocorrência de eventos de risco na execução de seus processos e atividades, visando promover melhorias contínuas nos seus processos de trabalho.

**X - 1.10.** Atuação da UCCI com base em planejamento anual das atividades de auditoria interna, sem interferências e limitações na sua execução.

**XI - 1.11.** Realização dos trabalhos de auditoria interna com base em normas e manuais que regulamentam o processo de auditoria.

**XII - 1.12.** Adoção das medidas cabíveis pelo Chefe do Poder, para a implementação das recomendações propostas pela UCCI.

**XIII - 1.13.** Existência de política e de processos de gerenciamento de riscos corporativos.

**XIV - 2.1.** Existência de normas de rotinas e de procedimentos de controle relativas aos processos de trabalho dos sistemas administrativos previstos no Guia de Implantação do Sistema de Controle Interno.

**XV - 2.2.** Aderência às normas de rotinas e de procedimentos de controle pelas unidades administrativas executoras dos processos de trabalho dos sistemas administrativos previstos no Guia de Implantação do Sistema de Controle Interno.

**XVI - 2.3.** Adequação das normas de rotinas e de procedimentos de controle dos processos de trabalho dos sistemas administrativos previstos no Guia de Implantação do Sistema de Controle Interno.

**Art. 18.** No desempenho de suas atribuições constitucionais e as previstas nesta Lei, a Controladoria Geral do Município poderá emitir instruções normativas, de observância obrigatória no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, com a finalidade de estabelecer a padronização sobre a forma de controle interno e esclarecer as dúvidas existentes.

**Art. 25.** As Procuradorias Jurídicas dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais prestarão apoio junto à Controladoria Geral do Município, a qual competem:

**I** - prestar assessoria e consultoria jurídica no âmbito da Controladoria Geral do Município;

**II** - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos, a ser uniformemente seguida na área de atuação da Controladoria Geral do Município;

**III** - atuar, em conjunto com as unidades técnicas da Controladoria Geral do Município, na elaboração de propostas de atos normativos submetidas ao Prefeito Municipal;

**IV** - realizar revisão final da técnica legislativa e emitir parecer conclusivo sobre a constitucionalidade, a legalidade e a compatibilidade com o ordenamento jurídico das propostas de atos normativos;

**V** - assistir o Controlador Interno Municipal no controle interno da legalidade administrativa dos atos da Controladoria Geral do Município;

**VI** – elaborar estudos sobre temas jurídicos, por solicitação do Controlador Interno Municipal;

**VII** – assessorar as autoridades da Controladoria Geral do Município na preparação de informações prestadas em ações judiciais;

**VIII** – realizar análise prévia das normas previstas no inciso I, do Art. 8º, bem como, dos instrumentos legais decorrentes dos estudos previstos no inciso II, do mesmo Art. 8º;

**Art. 26.** Para assegurar a eficácia do controle interno, a Controladoria Geral do Município efetuará ainda a fiscalização dos atos e contratos da Administração de que resultem receita ou despesa, mediante técnicas estabelecidas pelas normas e procedimentos de auditoria, especialmente aquelas estabelecidas na Resolução CFC 780/1995, que aprova a NBC T 12 – Da Auditoria Interna.

**Parágrafo Único.** Para o perfeito cumprimento do disposto neste artigo, os órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais deverão encaminhar à Controladoria Geral do Município, imediatamente após a conclusão/publicação, os seguintes atos, no que couber:

**I** - as leis e anexos do Plano Plurianual-PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, Lei Orçamentária Anual-LOA, e documentação de abertura de créditos adicionais;

**II** - a estrutura organizacional e o lotacionograma, atualizados;

**III** – o regimento interno de cada departamento e/ou unidade orçamentária, assim como os padrões, processos, modelo de negócio, e o plano de ação anual;

**IV** – a lista de nomeação de gestores, com funções definidas e responsabilidades atribuídas sobre cada departamento e/ou unidade orçamentária;

**V** - os editais de licitação, os contratos, os convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres;

**VI** - os concursos e processos seletivos realizados, assim como as admissões respectivas;

**VII** – a matriz de riscos de cada departamento e/ou unidade orçamentária;

**VIII** – outros documentos que se fizerem necessários.

## **Capítulo X**

### **Da Organização da Controladoria Geral do Município**

**Art. 27.** A Controladoria Geral do Município será dirigida pelo Controlador Interno e integrada pelos demais servidores da controladoria e pelas Unidades Setoriais de Controle Interno-UNISECI's.

**Art. 28.** O Controlador Interno do Município editará, por Decreto, o respectivo Regimento Interno, observando a presente Lei Complementar e a legislação hierarquicamente superior, após prévia aprovação do Prefeito Municipal.

**Parágrafo Único** - O Regimento Interno deverá detalhar e complementar o disposto na presente lei, quanto ao cumprimento, no âmbito da Controladoria Geral do Município, das atribuições que lhes são afetas, bem como a organização interna.

**Art. 29.** É vedada a nomeação de servidor fora da carreira de Controlador Interno para exercer as funções e prerrogativas de direção e coordenação do Sistema de Controle Interno-SCI.

I - Lei específica disporá sobre Gratificação Mensal ao ocupante do cargo de Controlador Interno do poder executivo para exercer *sua função/atribuição estabelecida em lei*, junto ao Poder Legislativo, enquanto não for realizado concurso público pelo órgão legislativo;

II - A gratificação instituída por Lei é devida ao servidor titular do cargo efetivo de Controlador Interno, indicado através de portaria para exercer a função de Controlador Interno junto ao Poder Legislativo Municipal.

**Título V**  
**Dos Direitos, Garantias e Prerrogativas**  
**Capítulo I**  
**Dos Direitos**

**Art. 30.** O Controlador Interno do Município, no exercício de suas funções, goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade de controle, e terá recursos orçamentários e financeiros disponíveis através da estrutura organizacional criada em lei, para subsidiar o requisito organizacional de capacitação e desenvolvimento contínuo, assim como para ações com foco no atingimento dos resultados institucionais.

**Art. 31.** Constitui-se em direitos e prerrogativas do profissional de Controlador interno do Município inerentes à atividade de controladoria interna:

**I** - independência profissional para o desempenho das atividades na administração direta e indireta;

**II** - requisitar das autoridades competentes certidões, informações, autos de processos, documentos, bem como realizar diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

**III** - utilizar-se, mediante solicitação formal, dos meios de tecnologia e comunicação quando o interesse do serviço o exigir;

**IV** - no exercício de suas atribuições, terá livre acesso a todas as dependências do órgão auditado e a todas as fontes de informações disponíveis em órgãos e entidades dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, inclusive a sistemas eletrônicos de processamento, não lhes podendo ser sonegado, sob qualquer pretexto, nenhum processo, documento ou informação e terá garantida a independência de sua opinião.

**§ 1º** O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação da Controladoria Geral do Município no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

**§ 2º** Quando a documentação ou informação prevista nos incisos II e IV deste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, a Controladoria Geral do Município deverá dispensar tratamento especial de acordo com o estabelecido em lei.

**Art. 32.** O profissional de Controladoria interna do Município, obrigatoriamente, realizará treinamentos específicos, e participará de:

**I** – eventos e cursos relacionados à sua área de atuação, no mínimo 4 (quatro) vezes ao ano e totalizando 40 horas, para qualificação em:

- a. competências de controladoria interna, para serviços de avaliação;
- b. competências de gestão, para serviços de consultoria;
- c. competências de educação corporativa, para serviços de consultoria;
- d. competências de comunicação, para serviços de consultoria;
- e. outras competências necessárias.

**II** - qualquer processo de expansão da informatização municipal, com vistas a proceder à otimização dos serviços prestados pelos subsistemas de controle interno em relação a:

- a. cidade digital;
- b. transparência pública;
- c. sistemas informatizados;
- d. outros serviços necessários.

**III** – consultoria em projeto de implantação e monitoramento de Sistema de Gestão Estratégica:

- a. visão, missão e valores;
- b. ambiente interno e externo;
- c. formulação de estratégias;
- d. estabelecimento de métricas e indicadores de desempenho;
- e. implementação de estratégias;
- f. avaliação e controle;
- g. feedback e aprendizado organizacional;
- h. adaptação à mudanças;
- i. avaliação de impacto e melhoria contínua.

**IV** - consultoria em projeto de implantação e monitoramento de Sistema de Gestão da Qualidade;

- a. mapeamento de processos;

- b. estabelecimento de políticas de qualidade;
- c. gestão de riscos e garantia da qualidade;
- d. elaboração de procedimentos operacionais;
- e. treinamento em procedimentos e conscientização da qualidade;
- f. auditorias internas;
- g. medição de desempenho dos processos;
- h. tratamento de não conformidades;
- i. feedback e gestão de mudanças dos processos;
- j. certificações e reconhecimentos
- k. avaliação de impacto e melhoria contínua.

**V - consultoria em projeto de implantação e monitoramento de Sistema de Gestão por Competências;**

- a. mapeamento de competências organizacionais e funcionais;
- b. avaliação de competências e plano de desenvolvimento individual;
- c. treinamento e desenvolvimento de competências;
- d. alinhamento com objetivos organizacionais;
- e. avaliação de desempenho e seleção por competências;
- f. gestão de feedback contínuo;
- g. gestão de reconhecimento e recompensa;
- h. cultura de desenvolvimento de competências;
- i. avaliação de impacto e melhoria contínua.

**VI - consultoria em projeto de implantação e monitoramento de Sistema de Educação Corporativa;**

- a. levantamento de necessidades de treinamento;
- b. planejamento estratégico de educação corporativa;
- c. desenvolvimento de programas de treinamento;
- d. implementação dos programas de treinamento;
- e. avaliação e feedback de treinamentos;
- f. gestão de tecnologia educacional e metodologias ativas;
- g. mensuração de resultados com KPI's;

- h. personalização do aprendizado para participação ativa;
- i. cultura de aprendizado contínuo;
- j. desenvolvimento de talentos internos;
- k. parcerias externas de aprendizagem;
- l. avaliação de impacto e melhoria contínua.

**VII** – consultoria em outros projetos que vierem a ser implementados;

## **Capítulo II**

### **Da Apuração de Irregularidades e Responsabilidades**

**Art. 33.** Verificada a irregularidade e/ou ilegalidade de atos ou contratos em sede de serviço de avaliação e/ou consultoria, a Controladoria Geral do Município de imediato dará ciência ao Secretário responsável do órgão, conforme onde a irregularidade e/ou ilegalidade for constatada, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados, a fim de que o mesmo preste os esclarecimentos necessários no prazo de 10 (dez) dias úteis, e adote as providências necessárias através de plano de ação no prazo de 30 (trinta) dias corridos, para o exato cumprimento da lei.

**§ 1º** Após verificação posterior e não havendo a regularização da irregularidade e/ou ilegalidade no prazo definido no caput, ou não sendo os esclarecimentos apresentados pelo Secretário responsável do órgão como suficientes para elidi-las, o fato será documentado e levado ao conhecimento do Chefe do Poder Executivo e/ou Poder Legislativo, conforme onde a irregularidade e/ou ilegalidade for constatada, a fim de que o mesmo preste os esclarecimentos necessários no prazo de 10 (dez) dias úteis, e adote as providências necessárias através de plano de ação no prazo de 30 (trinta) dias corridos, para o exato cumprimento da lei.

**§ 2º** Em caso da não-tomada de providências pelo Chefe do Poder Executivo e/ou Poder Legislativo para a regularização da situação apontada nos prazos estabelecidos, a Controladoria Geral do Município comunicará em até 15 (quinze) dias corridos o fato ao

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, nos termos de disciplinamento próprio editado pela Corte de Contas, ou ao Ministério Público, nos casos de indício de prejuízo ao erário, sob pena de responsabilização solidária.

**§ 3º** Na comunicação ao Chefe do Poder Executivo e/ou Poder Legislativo, o Controlador Interno indicará as providências que poderão ser adotadas para:

- I - corrigir a irregularidade e/ou ilegalidade apurada;
- II - ressarcir o eventual dano causado ao erário;
- III - evitar ocorrências semelhantes.

**§ 4º** Verificada pelo Chefe do Poder Executivo e/ou Poder Legislativo, através de inspeção e auditoria, irregularidade e/ou ilegalidade que não tenha sido dada ciência tempestivamente e provada a omissão, o Controlador Interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas em Lei.

**Art. 34.** Os agentes públicos das Unidades Setoriais de Controle Interno-UNISECI's, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade e/ou ilegalidade, dela darão ciência de imediato à Controladoria Geral do Município e ao Chefe do Poder respectivo, para adoção das medidas legais cabíveis, sob pena de responsabilidade solidária.

### **Capítulo III**

#### **Do Apoio ao Controle Externo**

**Art. 35.** No apoio ao Controle Externo, a Controladoria Geral do Município deverá exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

I - organizar e executar, por iniciativa própria ou por solicitação do Tribunal de Contas, a programação trimestral de auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e

patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, mantendo a documentação e relatório organizados, especialmente para verificação do Controle Externo;

II - realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatórios, recomendações e pareceres.

**Art. 36.** Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação, *com efeitos retroativos a partir de 01 de janeiro de 2025*. Revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL  
SANTA CARMEM-MT 24 DE FEVEREIRO DE 2025.

**PABLO LIBERAL BORTOLAS**  
Prefeito Municipal

**MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 010/2025**

**SENHOR PRESIDENTE**  
**SENHORES VEREADORES:**

**CONSIDERANDO** a Lei Municipal nº 434/2011 de 09/05/2011, que criou o cargo efetivo de Controlador Interno do Poder Executivo e em seu art. 11 revogou a Lei n.º 319 de 17 de Dezembro de 2007, que criava o Sistema de Controle interno.

**CONSIDERANDO** decisão monocrática exarada pelo Exmo., senhor Gonçalo Domingos de Campo Neto, conselheiro TCE-MT. Ao qual determina que o município de Santa Carmem proceda com a organização e a implementação do sistema de controle interno municipal.

*Processo nº 97136/2022.*

**CONSIDERANDO** as Resoluções Normativas TCE nºs 01/2007, 13/2012, 33/2012, 26/2014, Resolução de Consulta TCE nº 24/2008, e Súmula TCE nº 08/2015, que estabelecem a obrigatoriedade de todos os poderes e órgãos públicos manterem Sistema de Controle Interno em funcionamento, assim como os requisitos e peculiaridades do sistema.

**CONSIDERANDO** Parecer jurídico nº 009/2024 em anexo, exarada pela Associação Mato-grossense dos Municípios.

Encaminhamos o presente Projeto de Lei solicitando a crie o Sistema de Controle Interno-SCI do município de Santa Carmem-MT, integrando os Poderes Executivo e Legislativo, estabelece a Controladoria Geral do Município como Unidade Central de Controle Interno-UCCI.

Certo da compreensão dos representantes desta Augusta Casa, sobretudo parceiros na Administração do nosso Município, contamos com breve retorno relativo a este projeto.

Atenciosamente

Santa Carmem-MT, em 24 de fevereiro de 2025.

PABLO LIBERAL BORTOLAS

Prefeito Municipal

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2025**

**DATA: 05 DE MARÇO DE 2025**

**SÚMULA:** Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2025, no município de Santa Carmem e dá outras providências.

**PABLO LIBERAL BORTOLAS, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CARMEM, ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar;

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2025, destinado a promover a regularização de créditos tributários do Município decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos municipais, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2024, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com a exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento do imposto declarado ou retido.

**Art. 2º.** O ingresso no REFIS 2025 dar-se-á por opção do contribuinte ou responsável, pessoa física ou jurídica, a qual fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos de tributos municipais incluídos no Programa.

**§ 1º.** O ingresso no REFIS 2025 implica na inclusão obrigatória da totalidade dos débitos vencidos até 31 de dezembro de 2024, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos.

§2º. Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

**Art. 3º.** O REFIS 2025 abrangerá os débitos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os que estão em sede de cobrança judicial e os denunciados espontaneamente pelo devedor principal ou responsável legal, vencidos até 31 de dezembro de 2024.

Parágrafo único. Serão abrangidos ainda os acréscimos legais relativos a taxas, multa e juros vigentes à época da ocorrência do fato gerador, além das obrigações acessórias.

**Art. 4º.** A opção pelo REFIS 2025 poderá ser formalizada por escrito no período de 15 de maio de 2025 a 15 de junho de 2025.

Parágrafo único. O REFIS 2025 poderá ser prorrogado por até mais 60 (sessenta) dias por Decreto do Poder Executivo Municipal.

**Art. 5º.** O parcelamento não poderá ultrapassar **06 (seis) parcelas** mensais e consecutivas, observando os seguintes limites em seus valores já consolidados:

§1º. Em se tratando de débito existente de valor igual ou inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), consolidados na forma desta Lei Complementar, será admitido o pagamento a vista ou em até 02 (duas) vezes;

§2º. Em se tratando de débito existente de valor igual a R\$ 501,00 (quinhentos e um reais) e inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), consolidados na forma desta Lei Complementar, será admitido o pagamento a vista ou em até 04 (quatro) vezes.

§3º. Em se tratando de débito existente igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), consolidados na forma desta Lei Complementar, poderá ser parcelado em até 06 (seis) vezes,

respeitado o valor mínimo de cada parcela em 25 UR's (vinte e cinco Unidades de Referência), para pessoa física e 75 UR's (setenta e cinco Unidades de Referência) para pessoa jurídica.

§4º. O crédito fiscal objeto de parcelamento, depois de consolidado, sujeita-se à variação mensal de Taxa de Juros de Longo Prazo -TJLP, vedado qualquer outro acréscimo, salvo nos casos de atraso no pagamento.

§5º. A falta de pagamento de qualquer parcela até a data do vencimento ensejará as penalidades previstas no Código Tributário Municipal e suas alterações posteriores.

**Art. 6º.** Será concedida remissão sobre os encargos previstos no artigo 4º desta Lei Complementar, observadas as seguintes condições:

I – remissão de **90% (noventa por cento)** dos juros, multas e taxa de expediente, para o contribuinte ou responsável que aderir ao REFIS 2025 e os créditos de natureza tributária constituídos ou não até 31 de dezembro de 2024, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, para pagamento a vista em um única parcela no ato do requerimento;

II – remissão de **80% (oitenta por cento)** dos juros, multas e taxa de expediente, para o contribuinte ou responsável que aderir ao REFIS 2025 e optar pelo pagamento em **02 (duas) parcelas**, sendo a primeira no ato do requerimento e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente;

III – remissão de **70% (setenta por cento)** dos juros, multas e taxa de expediente, para o contribuinte ou responsável que aderir ao REFIS 2025 e pagar o débito em até **04 (três) parcelas**, sendo a primeira no ato do requerimento e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente;

IV – remissão de **60% (sessenta por cento)** dos juros, multas e taxa de expediente, para o

contribuinte ou responsável que aderir ao REFIS 2025 e pagar o débito em até **06 (seis) parcelas**, sendo a primeira no ato do requerimento e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente;

**Art. 7º.** Para ter acesso ao REFIS 2025 o contribuinte não poderá encontrar-se em situação de inadimplência junto a municipalidade, em relação aos impostos e taxas do exercício de 2025.

**Art. 8º.** A remissão dos encargos previstos nesta Lei Complementar só gerará direito aos contribuintes que efetivamente quitarem seu débito, ainda que de forma parcelada, não se aplicando àqueles que aderiram ao Refis em exercícios anteriores e não cumpriram integralmente com a quitação, nos prazos legais, das parcelas assumidas.

Parágrafo único: Os créditos tributários que já estejam protestados junto ao Tabelionato, poderão ser baixados pelo contribuinte, a partir da quitação da primeira parcela, às suas expensas, podendo ser reinseridos em caso de atraso no pagamento das parcelas do REFIS 2025.

**Art. 9º.** Os créditos tributários não constituídos e objetos desta Lei Complementar serão anistiados nos mesmos moldes e percentuais definidos para a remissão (incisos I a V, art. 6º).

Parágrafo único. Os créditos tributários, constituídos em decorrência do descumprimento de obrigação acessória, serão remidos nos mesmos percentuais e condições estabelecidos nos incisos de I a V do art. 6º da presente Lei Complementar.

**Art. 10.** A opção pelo REFIS 2025 sujeita o contribuinte ou responsável:

I – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos;

II – obrigatoriedade do pagamento da 1ª (primeira) parcela no ato da assinatura da adesão;

- III - pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- IV – pagamento do valor total dos honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito tributário, e quando tratar-se de execuções fiscais ajuizadas, deverão ser somadas as custas processuais a serem recolhidas no foro da Comarca de Sinop.

Parágrafo único. A opção pelo REFIS 2025 exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos referidos no art. 1º da referida Lei Complementar.

**Art. 11.** São requisitos indispensáveis à formalização do pedido:

- I – requerimento assinado pelo devedor ou seu representante legal, com poderes especiais, nos termos da Lei, juntando-se o respectivo instrumento;
- II – documento que permita identificar os responsáveis pela representação da empresa, nos casos de débitos relativos à pessoa jurídica;
- III - cópia de documentos de identificação, nos casos de débitos relativos à pessoa física;

**Art. 12.** Para implementação do disposto nesta Lei Complementar, pode ser exigido do contribuinte ou responsável o oferecimento de garantias, ou o arrolamento dos bens na forma do art. 64 da Lei Federal nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

**Art. 13.** O contribuinte ou responsável optante pelo REFIS 2025 será dele excluído, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;
- II - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelo REFIS 2025 e não incluído na confissão, salvo se integralmente pago no prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;
- III - compensação ou utilização indevida de créditos;
- IV – decretação de falência ou extinção, pela liquidação, em sendo pessoa jurídica;

V - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Santa Carmem e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS 2025;

VI - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato.

§1º. O contribuinte ou responsável deverá ser notificado da decisão que o excluiu do REFIS 2025, em caso dos débitos ajuizados.

§2º. A notificação far-se-á:

I – de regra, via postal, com aviso de recebimento;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que o contribuinte ou responsável se encontrar, por edital, afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal.

§3º. A notificação via postal consuma-se com a simples entrega regular no endereço do contribuinte ou responsável.

§4º. A exclusão do contribuinte ou responsável do REFIS 2025 acarretará o restabelecimento das condições originais do crédito, com todos os encargos, ensejando ainda a inscrição do saldo remanescente na Dívida Ativa, e o prosseguimento da execução.

§5º. O valor das parcelas quitadas até a exclusão do REFIS 2025 será utilizado para amortização da dívida, considerando-se as datas dos respectivos pagamentos.

§6º. Realizada a exclusão, por qualquer dos motivos supra referido, esta produzirá seus efeitos 30 (trinta) dias após a data de cientificação do contribuinte ou responsável, prazo em que poderá regularizar sua situação perante a Fazenda Municipal, ou no mesmo prazo, ofertar recurso, de cuja decisão não caberá recurso.

**Art. 14.** A inclusão no REFIS 2023 fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte ou responsável, bem assim da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo.

**§1º.** Na desistência de ação judicial, deverá o contribuinte ou responsável suportar custas judiciais e honorários advocatícios.

**Art. 15.** O disposto nesta Lei Complementar não autoriza a restituição e nem a compensação de importâncias recolhidas anteriormente à sua publicação.

**Art. 16.** Para efeitos desta Lei Complementar a UR – Unidade de Referência, de que trata o §3º do artigo. 5º, é fixada em R\$ 3,99 (três reais e noventa e nove centavos).

**Art. 17.** As despesas decorrentes desta Lei Complementar serão levadas à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 18.** Esta Lei Complementar poderá ser regulamentada por ato do Poder Executivo.

**Art. 19.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CARMEM,  
ESTADO DE MATO GROSSO.  
EM, 05 DE MARÇO DE 2025.

**PABLO LIBERAL BORTOLAS**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

## **JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimo Presidente;

Excelentíssimos Vereadores:

Como já é de conhecimento desta Casa de Leis, o município possui uma grande demanda de Impostos e demais tributos em atraso, e como exigências do Tribunal de Contas do Estado, devemos tomar medidas e iniciativas para melhorarmos essa situação.

Neste momento vimos à necessidade de facilitarmos a busca pela regularização da vida fiscal dos contribuintes, passando a oferecer a quitação dos débitos existentes vencidos até 31 de dezembro de 2024, oferecendo a possibilidade de parcelamento com a redução da isenção de multa e juros sobre o atraso.

Ressaltamos que o desconto somente se dará sobre multa e juros, e não sobre correção monetária.

Assim, entendemos ser uma forma de facilitar a vida dos contribuintes que realmente se interessam em quitar seus débitos com a municipalidade.

Assim, aguardamos Vossas manifestações no sentido de aprovar esta Lei no prazo mais exíguo possível.

**PABLO LIBERAL BORTOLAS**

**PREFEITO MUNICIPAL**

**COMISSÃO GERAL DE PARECERES**  
**PARECER N.º. 012/2025**

A COMISSÃO GERAL DE PARECERES decidiu em comum acordo, EXARAR PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei N.º. 003/2025, de autoria dos Vereadores Sulferino Junior Alves de Carvalho e Ruy Carlos Mannrick, o qual tem por Súmula: Dispõe sobre municipalização de estrada vicinal que especifica no Município de Santa Carmem Estado de Mato Grosso.

**SALA DE REUNIÕES DA COMISSÃO GERAL DE PARECERES**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CARMEM**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**EM 20 DE MARÇO DE 2025.**

**ANA PAULA SOARES DE ARAUJO**  
**PRESIDENTE C.G.P**

**RUY CARLOS MANNRICK**  
**VICE-PRESIDENTE C.G.P**

**MARCOS JONATHAS ALVES DA SILVA**  
**SECRETÁRIO C.G.P**

**CLAYTON KLEBSON DA SILVA**  
**MEMBRO C.G.P**

**DIORGENE SOUSA ARAUJO**  
**MEMBRO C.G.P**

**COMISSÃO GERAL DE PARECERES**  
**PARECER N.º. 013/2025**

A COMISSÃO GERAL DE PARECERES decidiu em comum acordo, EXARAR PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei N.º. 004/2025, de autoria do Vereador Sulferino Junior Alves de Carvalho, o qual tem por Súmula: Dispõe sobre municipalização e extensão da Estrada Ivani no município de Santa Carmem Estado de Mato Grosso.

**SALA DE REUNIÕES DA COMISSÃO GERAL DE PARECERES**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CARMEM**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**EM 20 DE MARÇO DE 2025.**

**ANA PAULA SOARES DE ARAUJO**  
**PRESIDENTE C.G.P**

**RUY CARLOS MANNRICK**  
**VICE-PRESIDENTE C.G.P**

**MARCOS JONATHAS ALVES DA SILVA**  
**SECRETÁRIO C.G.P**

**CLAYTON KLEBSON DA SILVA**  
**MEMBRO C.G.P**

**DIORGENE SOUSA ARAUJO**  
**MEMBRO C.G.P**

	<b>☑INDICAÇÃO</b>	<b>N.º 005/2025</b>
<b>AUTOR: WANDERLEYSON LUIZ FRANÇA DE CARVALHO</b>		

SENHOR PRESIDENTE:

Indica ao Excelentíssimo Deputado Estadual Senhor Dilmar Dal`Bosco, para que viabilize recursos financeiros destinado a aquisição de um grupo gerador para atender as necessidades do Centro de Saúde Lucia Frantz, nas possíveis oscilações e quedas de energia na Cidade de Santa Carmem Estado de Mato Grosso.

Com base no Regimento Interno desta Câmara Municipal depois de ouvido o soberano plenário, encaminha-se a presente indicação ao Excelentíssimo Deputado Estadual Senhor Dilmar Dal`Bosco, para que viabilize recursos financeiros destinado a aquisição de um grupo gerador para atender as necessidades do Centro de Saúde Lucia Frantz, nas possíveis oscilações e quedas de energia na Cidade de Santa Carmem Estado de Mato Grosso.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CARMEM  
ESTADO DE MATO GROSSO  
EM 24 DE FEVEREIRO DE 2025.**

**WANDERLEYSON LUIZ FRANÇA DE CARVALHO  
VEREADOR**

	<input checked="" type="checkbox"/> JUSTIFICATIVA	N.º 005/2025
<b>AUTOR: WANDERGLEYSON LUIZ FRANÇA DE CARVALHO</b>		

Apresento esta proposta para apreciação e votação dos nobres edis, para que sendo aprovada possamos encaminhar ao nosso Deputado, para providências em atender esta proposta

Falar e elogiar nossa saúde chega ser redundante, mas sempre devemos lembrar que temos uma das melhores estruturas, se não a melhor do Estado se compararmos ao tamanho de nosso município, todavia, a sempre espaço para melhorias, no que se refere ao grupo gerador de energia para possíveis emergências temos a necessidade, pois o equipamento disponível no local e bem antigo e da época que o Centro de Saúde era bem menos e com menos equipamentos.

Diante do exposto é que apresento esta proposta pois sabemos que um grupo gerador de energia em um centro de saúde e hospital é crucial para garantir o funcionamento contínuo de equipamentos essenciais e a segurança dos pacientes em caso de falha no fornecimento de energia da rede local, pois centros de saúde dependem de eletricidade para operar uma série de equipamentos críticos, como respiradores, monitores cardíacos, sistemas de cirurgia assistida por computador, entre outros e uma oscilação ou falta de energia pode colocar em risco a vida dos pacientes e comprometer a qualidade do atendimento prestado.

Em casos de emergência, como desastres naturais ou cortes de energia prolongados, um grupo gerador de energia pode garantir a continuidade dos serviços e a segurança dos pacientes e funcionários.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CARMEM  
ESTADO DE MATO GROSSO  
EM 24 DE FEVEREIRO DE 2025.**

**WANDERGLEYSON LUIZ FRANÇA DE CARVALHO  
VEREADOR**

	<input checked="" type="checkbox"/> INDICAÇÃO	N.º 011/2025
<b>AUTOR: CLAYTON KLEBSON DA SILVA</b>		

SENHOR PRESIDENTE:

Indica ao Excelentíssimo Prefeito Municipal Senhor Pablo Liberal Bortolas, para que viabilize a **construção de Canaletas anexos ao meio fio** para escoamento das **poças de água** para as bocas de lobos e drenagens, no Residenciais Itororó, Viver Bem e Esperança na Cidade de Santa Carmem Estado de Mato Grosso.

Com base no Regimento Interno desta Câmara Municipal depois de ouvido o soberano plenário, encaminha-se a presente indicação ao Excelentíssimo Prefeito Municipal Senhor Pablo Liberal Bortolas, para que viabilize a **construção de Canaletas anexos ao meio fio** para escoamento das **poças de água** para as bocas de lobos e drenagens, no Residenciais Itororó, Viver Bem e Esperança na Cidade de Santa Carmem Estado de Mato Grosso.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CARMEM  
ESTADO DE MATO GROSSO  
EM 18 DE MARÇO DE 2025.**

**CLAYTON KLEBSON DA SILVA  
VEREADOR**

	<input checked="" type="checkbox"/> JUSTIFICATIVA	N.º 011/2025
<b>AUTOR: CLAYTON KLEBSON DA SILVA</b>		

Apresento esta proposta para apreciação e votação dos nobres edis, para que sendo aprovada possamos encaminhar ao nosso Prefeito Municipal, para providências em atender esta necessidade

Temos ciência de que quando foram realizadas as pavimentações asfálticas destes residenciais ficaram algumas imperfeições na obra, ou seja em vários lugares a beira do meio impedindo o escoamento da água, pois são locais rebaixados e não acompanham os desníveis necessários para o escoamento.

Sendo assim, há duas maneiras de resolver a situação, fazer um recapeamento asfáltico, ou seja, praticamente refazer o asfalto de todas as ruas, o que terá um custo elevado, ou fazer apenas a instalação de canaletas com desníveis necessários para o escoamento das poças para a galeria/boca de lobo.

É fato e notório que este acúmulo de água causa grandes transtornos e desconforto aos moradores, pois água parada exala mal cheiro.

Ademais, este acúmulo de água é um grande proliferador de mosquitos transmissores de moléstias que afetam a população em geral.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CARMEM  
ESTADO DE MATO GROSSO  
EM 18 DE MARÇO DE 2025.**

**CLAYTON KLEBSON DA SILVA  
VEREADOR**

	<input checked="" type="checkbox"/> INDICAÇÃO	N.º 012/2025
<b>AUTOR: RUY CARLOS MANNRICK</b>		

SENHOR PRESIDENTE:

Indica ao Excelentíssimo Deputado Estadual Senhor **Ademilson Rocha**, para que para que viabilize uma ambulância equipada para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde da cidade de Santa Carmem-MT.

Com base no Regimento Interno desta Câmara Municipal depois de ouvido o soberano plenário, encaminha-se a presente indicação ao Excelentíssimo Deputado Estadual Senhor **Ademilson Rocha**, para que para que viabilize uma ambulância equipada para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde da cidade de Santa Carmem-MT.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CARMEM  
ESTADO DE MATO GROSSO  
EM 20 DE MARÇO DE 2025.**

**RUY CARLOS MANNRICK  
VEREADOR**

	<input checked="" type="checkbox"/> JUSTIFICATIVA	N.º 012/2025
<b>AUTOR: RUY CARLOS MANNRICK</b>		

Apresento esta proposta para apreciação do douto Plenário, na expectativa de acolhimento dos nobres edis, na aprovação do assunto em tela, e o empenho de Sua Excelência Deputado, em nos atender.

O município de Santa Carmem tem uma grande quantidade territorial, na qual precisa dar assistência aos nossos munícipes em todos os seguimentos, principalmente na saúde, em nosso Centro Municipal de Saúde são atendidos os casos mais leves já os casos mais graves carece de um atendimento em hospitais regionais, e este transporte do paciente, desde sua residência no interior do município quando é o caso até as cidades de Sinop, Sorriso, Lucas do Rio Verde, Nova Mutum e até Cuiabá e realizado pelas nossas ambulâncias.

Diante do Exposto é que apresentamos esta necessidade da destinação de uma ambulância nova e equipada para nosso município, para que possamos sempre que possível salvar vidas.

Temos ciência de que as ambulâncias novas são projetadas com tecnologia avançada e recursos atualizados, o que permite um atendimento médico mais eficaz, além disso, equipamentos médicos modernos podem ser instalados nessas ambulâncias, o que facilita a realização de procedimentos importantes durante o transporte do paciente, como ventilação mecânica, monitorização cardíaca, administração de medicamentos e desfibrilação.

Ter uma ambulância nova e equipada significa que as equipes de resgate terão melhores ferramentas e recursos para salvar vidas em situações de emergência.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CARMEM  
ESTADO DE MATO GROSSO  
EM 20 DE MARÇO DE 2025.**

**RUY CARLOS MANNRICK  
VEREADOR**